



PARECER Nº 015/2013-MPC/RR	
PROCESSO Nº.	0601/2004
ASSUNTO	Tomada de Contas Especial – Exercício de 2001
ÓRGÃO	Cooperativa de Profissionais de Saúde de Nível Superior – COOPERPAI-MED.
RESPONSÁVEIS	Sra. Idelma Brito de Lima – Presidente da COOPERPAI-MED Sr. Rodolfo Pereira – Secretário Estadual de Saúde.
RELATOR	Conselheiro Essen Pinheiro Filho.

EMENTA –TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – COOPERPAI-MED - EXERCÍCIO ANO 2001. CONTAS JULGADAS IRREGULARES, COM FULCRO NO ART. 17, III, “B” E “C” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 E POSTERIORES ALTERAÇÕES. DANO AO ERÁRIO – COMPROVAÇÃO – RESSARCIMENTO - REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS - ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO .

A prestação de serviços públicos de saúde rege-se pelo regime de direito público. Licitação obrigatória para a compra de materiais, reforma e contratação da empresa prestadora do serviço e de pessoal, em RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Tomada de Contas Especial realizada junto à Cooperativa de Profissionais de Saúde de Nível Superior – COOPERPAI-MED, referente ao exercício 2001, figurando como responsáveis **Idelma Brito de Lima e Rodolfo Pereira**.

A referida Cooperativa deixou de prestar contas e justificar as despesas realizadas em 2001, razão pela qual resultou na **abertura de processo de Tomada de Contas** pela Egrégia Corte de Contas do Estado de Roraima, em **04/11/2004**, fundamentada no art. 8º, § 1º, da LC 006/94.

A Análise Prévia e Parecer nº **004/2005**, que se encontram acostados às *fls. 19/22 e fls. 23/25 – vol I*, respectivamente, concluíram pela instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS, entre outras razões, pelo fato de não terem sido apresentadas



informações a respeito das atividades desenvolvidas pela COOPERPAI-MED que consumira 93,30% dos recursos destinados a assistência médico- hospitalar, o que equivaleu a 73% de todo o orçamento da Secretaria de Saúde, um total de **R\$ 47.942.800,00 (quarenta e sete milhões noventa e quatro e dois mil e oitocentos reais).**

Para subsidiar a Auditoria *in loco* na SESAU, que estava programada com o objetivo de verificar a aplicação do recurso, constatou-se a necessidade da apresentação dos documentos da prestação de contas referentes ao Convênio 31/97 firmado com a COOPERPAI-MED.

Em resposta à determinação da Conselheira Relatora (*fls. 027, vol. I*), a Secretaria de Estado da Saúde de Roraima fez juntar aos autos os documentos solicitados, compreendendo a Prestação de Contas do período de janeiro à dezembro de 2001 (*fls.030, vol. I até 2628, vol.XIV*).

O Relatório de Auditoria Simplificada nº **084/08** – DIFIP, constante às fls. 2631/2645-*vol. XIV*, dos autos, detectou 6 (seis) “achados” de auditoria, a saber:

4 – DA CONCLUSÃO

4.1. Dos achados de Auditoria

4.1.1. Não constam no *parcer do Órgão de Controle Interno da unidade Concedente e a Certidão atestando que o Secretário de Saúde tomou conhecimento das conclusões nele contidas, conforme preceitua o caput do art. 55 da LC nº 006/94, desta corte de Contas (Item 2, Subitem 2.4, número 1);*

4.1.2. *Vários documentos sem assinaturas e cópias sem as devidas autenticações (Item 2, Subitem 2.4, número 2);*

4.1.3. *Diferença a maior no valor de R\$ 754.136,70, entre os extratos bancários da Contas Correntes nº 6715290-0 e nº 4725111-2, COOP PROF SAUDE NV SUPMOD GOVERNO, e os demonstrativos da Coopertiva (Item 3, Subitem 3.2);*

4.1.4. *Durante os meses de março, maio, novembro e dezembro, os repasses foram realizados a maior, e nos meses de fevereiro, abril, junho, julho, setembro, os repasses foram efetuados a menor ((Item 3, Subitem 3.5);*

4.1.5. *Repasses realizados pelo governo do Estado em desacordo com o §1º, da Cláusula Décima Terceira, do Convênio nº 031/97, ou seja, em até o décimo dia útil de cada mês (Item 3, Subitem 3.5, alínea “a”);*

4.1.6. *Contratação da COOPERPAI-MED, reformas em obras, compras e serviços sem o devido processo licitatório (Item 3, Subitem 3.6);*

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado integralmente



pelo Diretor da DIFIP (*fls. 2647 - vol. XIV, dos autos*), sendo sugerida a citação dos responsáveis para apresentarem defesas, o que foi acolhido pela Conselheira Relatora. (*fls. 2648 - vol. XIV, dos autos*).

<i>Responsáveis</i>	<i>Cargo</i>	<i>Achados descritos no subitem 5.1.</i>
<i>Rodolfo Pereira</i>	<i>Secretário de Saúde</i>	<i>4.1.1, 4.1.4 e 4.1.5</i>
<i>Idelma Brito de Lima</i>	<i>Presidente da COOPERPAI-MED</i>	<i>4.1.2, 4.1.3 e 4.1.6</i>

A **citação** regular do Sr. Rodolfo Pereira ocorreu no dia **15/09/2008** (*fls. 2650/2651 – vol. XIV*) e a da Sra. Idelma Brito de Lima (*fls. 2653/2654 – vol. XIV*) foi concretizada via Aviso de Recebimento – AR, em **24/09/2008** (*fls. 2664- vol XIV*).

O Primeiro Responsável apresentou justificativa (*fls. 2665/2667- vol XIV*), enquanto a Segunda Responsável deixou transcorrer o prazo *in albis*, razão pela qual lhe foi decretada a revelia às *fls. 2669 – vol. XIV, dos autos*.

Após a realização da análise da defesa pela Consultoria Técnica (*fls. 2670/2671-vol. XIV, dos autos*), o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para se manifestar a respeito da ordem jurídica processual.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar 006/94, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima julgar as contas da Assembleia Legislativa, Câmara Municipais, Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual, dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta, incluídas as fundações e sociedade instituídas e mantidas pelo Estado e pelos Municípios.

Ainda nos termos do §1º do art. 1º da citada Lei Complementar, a



fiscalização que compete a Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão e das despesas decorrentes, bem como a aplicação de subvenções, auxílios e a renúncia de receitas.

Cabe ao *Parquet* de Contas, no caso em apreço, dizer a ordem jurídica processual (art. 14, IV, LC006/94).

Ante o princípio da economicidade processual e vencidos os aspectos formais, passa-se à apreciação dos “achados” de auditoria em contraposição as justificativas nas Defesas apresentadas pelos Responsáveis:

1) DA REVELIA DECRETADA À SRA. IDELMA BRITO DE LIMA:

As imputações inerentes às irregularidades constatadas na Auditoria Simplificada dizem respeito aos seguintes achados:

(...)

4.1.2 *Vários documentos sem assinaturas e cópias sem as devidas autenticações (Item 2, Subitem 2.4, número 2);*

4.1.3 *Diferença a maior no valor de R\$ 754.136,70, entre os extratos bancários da Contas Correntes nº 6715290-0 e nº 4725111-2, COOP PROF SAUDE NV SUPMOD GOVERNO, e os demonstrativos da Coopertiva (Item 3, Subitem 3.2);*

(...)

4.1.6 *Contratação da COOPERPAI-MED, reformas em obras, compras e serviços sem o devido processo licitatório (Item 3, Subitem 3.6);*

Consoante relato supra, a Segunda Responsável foi declarada revel, às *fls. 2.669, vol XIX*, dos autos, recaído sobre ela os efeitos da revelia.

Sobre esse tema, cabe esclarecer que os efeitos da revelia, previstos no art. 319 do CPC, estão embasados no **princípio da verdade formal** e tornam incontroversos os fatos alegados na inicial pelo autor.

Não obstante a aplicação subsidiária do citado artigo aos feitos de ordem administrativa, sua operacionalização não se dará do mesmo modo que no âmbito civil, pois nos processos administrativos o reconhecimento da revelia não elide a busca pela **verdade material**, isto quer dizer que não encerra a obrigatoriedade da persecução de todos os meios de provas necessários a comprovação da conduta irregular



imputada ao revel.

No caso em tela, comprovadas documentalmente estão as irregularidades apontadas no relatório da Auditoria e há configurado o nexos causal entre aquelas e a conduta da Sra. Idelma . Vejamos:

a) 4.1.2 Vários documentos sem assinaturas e cópias sem as devidas autenticações (Item 2, Subitem 2.4, número 2);

Vários documentos constam sem as devidas assinaturas e cópias sem autenticações, situação que comprometeu a confiabilidade sobre estes, pois é comezinho que os documentos de natureza contábil devem -obrigatoriamente – estarem assinados pelos contabilistas.

Competia à Responsável o dever de diligencia quanto a verificação de que todos os documentos que instruíram a prestação de contas estavam em conformidade com a lei e as instruções normativas do TCE.

Compulsando os autos, verificou-se confirmada as afirmações dos Auditores, que não puderam analisar os demonstrativos contábeis por “insuficiência e falta de credibilidade de informações” nos autos.

A Assinatura do Contador e a autenticação das cópias extraídas são os que conferem validade ao documento contábil e cópias, portanto, suas ausências tornam ineficazes os documentos apresentados.

A Norma Brasileira de Contabilidade NBC T-1, aprovada pela Resolução 563/83, item 2.1.3, do Conselho Federal de Contabilidade.

“A escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises, mapas, demonstrativos e demonstrações contábeis, são de atribuição e responsabilidade exclusiva do Contabilista legalmente habilitado”.

A Responsável não sanou tais irregularidade, que estão devidamente comprovadas.

Esse tipo de situação não pode deixar de ser reprimida por importar em descaso na prestação de contas e severo descumprimento de natureza contábil, a ensejar



a aplicação de multa, nos termos previstos no art. 63, II, da LC 006/94.

b) 4.1.3 Diferença a maior no valor de R\$ 754.136,70, entre os extratos bancários da Contas Correntes nº 6715290-0 e nº 4725111-2, COOP PROF SAUDE NV SUPMOD GOVERNO, e os demonstrativos da Cooperativa (Item 3, Subitem 3.2);

A COOPERPAI-MED recebeu do Estado de Roraima o repasse do valor de R\$ **51.894.136,76** (cinquenta e um milhões oitocentos e noventa e quatro mil cento e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), dos quais conseguiu justificar a importância de R\$ **51.140.000,00** (cinquenta e um milhões cento e quarenta mil reais). Assim, R\$ **754.136,7** (setecentos e cinquenta e quatro mil cento e trinta e seis reais e sete centavos) não foram justificados.

A Auditoria, após a comparação entre os extratos enviados e os demonstrativos apresentados, apurou inexistirem documentos comprovando a origem e a aplicação do referido valor.

Não foi apresentada qualquer justificativa quanto a utilização desse saldo. Não ocorreram situações de caso fortuito ou força maior. Não foi atribuída responsabilidade a outras pessoas envolvidas na execução e no processamento das despesas.

Há comprovação irrefutável de que o valor R\$ **754.136,7** foi malversado, configurando dano ao erário a ser ressarcido aos cofres públicos, nos termos da Lei, a ensejar a reprovação das contas, aplicação de multa prevista no artigo 63, III, da LC 006/94 e o ressarcimento do dano aos cofres públicos.

c) 4.1.6 Contratação da COOPERPAI-MED, reformas em obras, compras e serviços sem o devido processo licitatório (Item 3, Subitem 3.6);

O “convênio” nº 31/97 foi firmado sob o fundamento insculpido no art. 10 da Lei Estadual nº 174/97 que, entre outras disciplinas, organizou o



sistema estadual de saúde em Modelo de Gestão Compartilhada - uma parceria entre o Estado, via Secretaria de Saúde, e os profissionais de saúde organizados em cooperativas de trabalho.

Observa-se que o Estado terceirizou a prestação do serviço na área da saúde.

Pelos termos pactuados no “convênio”, competia ao Estado de Roraima a transferência dos recursos financeiros, materiais necessários à sua operacionalização e a fiscalização das atividades. À conventente, por sua vez, a execução das atividades do Plano de Assistência **Integral** à Saúde.

Cristalina era a necessidade de prévia licitação para as ações e a execução da prestação dos serviços de saúde, pois constituíam atividades diretas do Poder Público, com atuação suplementar do particular, dentro do âmbito do SUS, cuja previsão legal encontrou-se abrigada nos **arts. 37 e 175 da CF/88**.

Como nada disso foi observado, acertada foi a conclusão de irregularidade da Auditoria no achado em volga.

Assim, demonstrada está a necessária realização de processo licitatório e a observância dos princípios basilares da administração pública na seleção do particular na execução dos serviços, na contratação de pessoal, reformas em obra e compras de material.

Não obstante ser nominado como convênio, percebe-se a predominância da natureza de contrato.

Sobre esse assunto, interessante foi a observação de Hely Lopes Meirelles (*in* "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Malheiros, 18ª ed., 1993, pg. 354):

"Convênio é acordo, mas não contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço, etc.), a outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão,



no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para a consecução do objetivo comum, desejado por todos."

O modelo utilizado em Roraima foi objeto de análise pelo Ministério Público Federal do Rio Grande do Sul que avaliou a conjuntura das terceirizações da assistência à saúde no Brasil, nos seguintes termos:

3.5 "- Estado de Roraima.

Pela Lei Estadual nº 174, de 30 de junho de 1997, o Estado de Roraima instituiu o Plano de Assistência Integral à Saúde (PAIS), com o declarado objetivo de instituir um novo modelo de gestão na Área de Saúde Pública naquele Estado. Eis as peculiaridades:

- forma empresarial de gerir integralmente o serviço estadual de saúde (arts. 1º e 2º);*
- alocação gratuita de bens imóveis, instalações e equipamentos do Estado de Roraima, por meio de convênio, à Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Superior – (COOPERPAI-MED) (art. 3º);*
- gestão compartilhada do convênio, exercida por um Conselho de Gestão, com a participação de representantes da cooperativa conveniada, dos usuários e do Governo Estadual (arts. 4º e 5º);*
- repasse por parte do Estado de recursos financeiros à cooperativa conveniada, baseado em valor "per-capita" sobre a população atendida, a ser definido no termo de convênio (art. 6º);*
- financiamento do PAIS com recursos, dentre outras fontes, do Estado de Roraima e provenientes também do Sistema Único de Saúde (SUS) (art. 7º);*
- a cooperativa conveniada administrará o convênio, alocação e pagamento de pessoal, movimentação de recursos financeiros e operacionalização do patrimônio alocado (art. 15);*
- etc.*

Foi criada uma Cooperativa de profissionais de saúde, denominada COOPERPAI-MED, especialmente para o fim de executar os serviços de saúde pública, mediante convênio, no Estado de Roraima, fixando-se que os valores a serem repassados à Cooperativa teria por base (cláusula 36ª do referido convênio), a importância de R\$ 13,00 per capita/mês, "totalizando, só com a previsão de faturamento do "SUS", um montante de R\$ 28.800.000,00, com a primeira parcela sendo antecipada já no primeiro mês de funcionamento do sistema.

O Ministério Público Federal apresentou ação civil pública também contra essa terceirização.

(...)

5) CONCLUSÕES:

a) face ao disposto na Constituição (art. 196 e seguintes) e na Lei nº 8080/90, o Estado



- tem a obrigação de prestar diretamente os serviços públicos de saúde;
- b) a iniciativa privada (com ou sem fins lucrativos) participa na prestação de tais serviços quando a capacidade instalada do Estado (prédios, equipamentos, corpo médico, instalações, etc) for insuficiente para atender a demanda;
- c) dá-se preferência, pelas regras vigentes, às entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, que são chamadas a participar do Sistema Único de Saúde - SUS de forma complementar (e com sua capacidade instalada) para auxiliar o Estado no atendimento à população;
- d) a saúde é livre à iniciativa privada que, mesmo fora do Sistema Único de Saúde, também exerce serviços de relevância pública;
- e) a correta leitura do art. 197 da CF (e face às demais regras vigentes) é a de que a execução dos serviços de saúde deve ser feita diretamente (pelo Estado) ou por terceiros (hospitais e unidades hospitalares de entidades filantrópicas que venham a integrar o SUS), os quais comparecem com sua capacidade instalada e em caráter complementar, e por pessoa física ou jurídica de direito privado (consultórios médicos e hospitais privados não filiados ao SUS). Todos exercem serviços de relevância pública, mas aqueles prestados pelo Estado são de natureza essencialmente pública, integral e universal, caracterizando-se como direito fundamental e dever do Estado;
- f) não é possível, face às regras vigentes, aos Estados transferirem a gestão, a gerência e a execução de serviços públicos de saúde de hospitais ou unidades hospitalares do Estado para a iniciativa privada;
- g) a dispensa de licitação em qualquer caso, seja para a escolha de parceiros para o SUS, com exceção de casos especialíssimos de entidades filantrópicas (que atuarão não com a capacidade instalada do Estado, mas com seus próprios prédios e meios), seja para compra de material ou subcontratação, é ilegal e fere a Constituição;
- h) não se pode confundir assessoria gerencial que se presta à direção de um determinado hospital público (que pode inclusive ser contratada pelo Poder Público mediante licitação) com a própria gerência desse hospital;
- i) a atividade de prestação de serviços públicos de saúde rege-se pelo regime de direito público, com as implicações decorrentes. Isso se aplica aos contratos ou convênios realizados com o Poder Público;
- j) as leis estaduais, que pretendem transferir à iniciativa privada a capacidade instalada do Estado em saúde, são ilegais e inconstitucionais;
- k) a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 (originária da MP nº 1.591/97), no que se refere à saúde, é inconstitucional e ilegal quando: dispensa licitação (§ 3º art. 11); autoriza a transferência para a iniciativa privada (com ou sem fins lucrativos) de hospitais e as unidades hospitalares públicas (ex.: art. 1º, quando fala em saúde; art. 18, quando fala em absorção e quando fala em transferência das obrigações previstas no art. 198 da CF e art. 7º da Lei nº 8080/90; e art. 22, quando fala em extinção e absorção);
- l) a Lei nº 9.637/98 colide frontalmente com a Lei nº 8080/90 e com a Lei nº 8.152, de 28 de dezembro de 1990. Desconhece, por completo, o Conselho Nacional e os Conselhos Estaduais, que têm força deliberativa;
- m) a Lei nº 9.637/90 nega o Sistema Único de Saúde – SUS como previsto na Constituição, já que introduz um vírus – organizações sociais -, que é a antítese do



Sistema;

n) a terceirização da Saúde, seja na forma prevista na Lei nº 9.637/90, como nas formas similares executadas pelos Estados – e antes mencionadas – dá oportunidade a direcionamento em favor de determinadas organizações privadas, fraudes e malversação de verbas do SUS;

o) a terceirização elimina licitação para compra de material e cessão de prédios, concurso público para contratação de pessoal e outros controles próprios do regular funcionamento da coisa pública. E pela ausência de garantias na realização dos contratos ou convênios, antevê-se inevitáveis prejuízos ao Erário Público.

Desse modo, considerando respondidas as perguntas inicialmente feitas, entendemos que ao Ministério Público Federal, pelos "Procuradores da Cidadania", como foi decidido no V Encontro Nacional dos Procuradores dos Direitos do Cidadão 13, devem atuar em defesa do Sistema Único de Saúde – SUS, tal como concebido na Constituição de 1988 e na Lei nº 8.080/90, adotando as providências necessárias, a nível administrativo e judicial, para:

1º - coibir a terceirização ou transferência dos hospitais e unidades hospitalares públicos para a iniciativa privada, com ou sem fins lucrativos;

2º - argüir a ilegalidade e inconstitucionalidade de tais transferências, tanto no seu aspecto macro (ação civil pública contra a lei estadual, por exemplo) como nas questões pontuais (falta de licitação e outros aspectos do contrato ou convênio).

Este parecer deve ser anexado ao processo nº 08100.002351/98-15, com remessa do mesmo para:

1º - o Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde;

2º - os Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão nos Estados. Naqueles em que houver especialização em saúde também aos ilustres designados;

3º - aos Deputados da Câmara Federal Jandira Feghali, José Aristodemo Pinotti, Arlindo Chinaglia, Tuga Angerami, Socorro Gomes, Humberto Costa e Calbert Martins, que vêm atuando em defesa do Sistema Único de Saúde e que solicitaram o apoio do Ministério Público Federal;

4º - ao Conselho Nacional de Saúde;

5º - à Federação Nacional dos Médicos, que representou pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 9.637/90.

Finalmente, diante da importância do tema para o Ministério Público Federal e das necessárias ações decorrentes, por força, inclusive, do disposto na letra "a" e "b", inc. V, art. 5º da Lei Complementar nº 75/93, remeta-se este parecer ao ilustre Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República para que Sua Excelência possa promover, tendo em vista as razões aqui expendidas, ações diretas de inconstitucionalidade contra as leis estaduais mencionadas, bem como em desfavor da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

A conclusão do Parquet Federal não deixa dúvidas sobre a existência de irregularidades nesse tipo de modelo, principalmente no que tange à



contratação direta do particular ao arrepio das normas de direito administrativos. Há necessidade de se contratar via licitação e a obrigatória observância do regime de direito público na prestação de serviços públicos de saúde.

Coadunado a esse entendimento, Marlon Alberto Weichert (WEICHERT, Marlon Alberto. Saúde e Federação na Constituição Brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 199 -200) observou que a Constituição Federal permitiu a participação de entidades particulares no âmbito do SUS pelo fato de ter reconhecido que a estrutura pública não daria conta de prestar assistência a toda a população. Ainda, destacou que tal participação deveria ser medida excepcional, de caráter suplementar, mas que, seguindo em sentido contrário à orientação constitucional, algumas administrações públicas investiram na terceirização integral de seus próprios serviços ao setor privado, “demitindo-se “ do serviço que vinha executando e deixando de investir na ampliação de sua rede.

Diante das ilegalidades vislumbradas, a responsabilização da Sra. **IDELMA BRITO DE LIMA**, se faz necessária porque desde o momento em que passou a administrar recursos públicos tornou-se obrigatório o respeito ao dever de diligência, obediência à legalidade, moralidade e demais princípios basilares da administração pública.

“a cooperativa conveniada administrará o convênio, alocação e pagamento de pessoal, movimentação de recursos financeiros e operacionalização do patrimônio alocado (art. 15);

O Ministério Público de Contas considera insanável o achado de auditoria analisado, razão pela qual opina pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LC 006/94.

2- DA DEFESA APRESENTADA PELO RESPONSÁVEL RODOLFO PEREIRA.



As imputações inerentes às irregularidades constatadas na Auditoria Simplificada dizem respeito aos seguintes achados:

4.1.1 Não constam no parecer do Órgão de Controle Interno da unidade Concedente e a Certidão atestando que o Secretário de Saúde tomou conhecimento das conclusões nele contidas, conforme preceitua o caput do art. 55 da LC nº 006/94, desta corte de Contas (Item 2, Subitem 2.4, número 1);

Em resposta a esse achado, o Sr. Rodolfo Pereira informou que, à época, havia uma empresa idônea que elaborava seus pareceres com os mesmos critérios de um Controle Interno, razão pela qual seria redundante “fiscalizar o que já havia sido fiscalizado”. Ainda, que as parcelas mensais subsequentes somente eram liberadas após análise dos relatórios mensais.

O Ministério Público de Contas coaduna seu entendimento àquele manifesto pelos Consultores Técnicos na Apreciação da Defesa de *fls. 2.670*. De fato, a contratação de empresa de auditoria não tem o condão de substituir o parecer do Órgão de Controle Interno da unidade Concedente.

Considerando que, em respeito ao princípio da legalidade, a Administração Pública somente pode fazer o que a lei antecipadamente autorizar.

No caso em tela, para fixar a responsabilização, o artigo 74, § 1º da Constituição Federal de 1988, determinou que se mantivesse um sistema de controle interno, nos seguintes termos:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;



IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Portanto, se há norma determinando que o Controle Interno emita um parecer a respeito da situação do convênio, não pode o gestor, a seu alvitre, impedir o cumprimento da Lei.

Trata-se de falta grave.

Item não sanado, razão pela qual atrai a aplicação da multa nos termos do art. 63, II, da LC 006/94.

4.1.4 Durante os meses de março, maio, novembro e dezembro, os repasses foram realizados a maior, e nos meses de fevereiro, abril, junho, julho, setembro, os repasses foram efetuados a menor ((Item 3, Subitem 3.5);

e

4.1.5 Repasses realizados pelo governo do Estado em desacordo com o §1º, da Cláusula Décima Terceira, do Convênio nº 031/97, ou seja, em até o décimo dia útil de cada mês (Item 3, Subitem 3.5, alínea "a");

No convênio havia estipulação de valor determinado para os respectivos repasses. No entanto, constatou-se variações nas parcelas que desrespeitaram os termos pactuados.

Rodolfo Pereira indicou o Governador do Estado Roraima e o Secretário de Estado de Fazenda como os ordenadores de despesas responsáveis pelos repasses à COOPERPAI-MED.

Justificou as variações de valores encontrados como compensações realizadas nos exercícios subsequentes devido a repasses a maior e a menor.

No caso em tela, no mês de fevereiro o valor foi R\$ 600.000,00. Para compensar o valor a mais repassado, procedeu-se a correção com destinação de R\$ 300.000,00, no mês de Março.



Some-se a essa irregularidade, a fragmentação do valor das parcelas em valores distintos e em diversas datas durante o exercício de 2001, em descumprimento a data limite do 10^o dia útil de cada mês, conforme previsto no §1^o, da Cláusula 13^a, do Convênio 031/97.

Quanto a esse achado, assiste razão ao Responsável, uma vez que, de fato, a competência para transferir os recursos pertencia ao Secretário de Estado de Fazenda, assim como a diligência quanto ao cumprimento dos termos pactuados.

O MPC considera o referido achado de auditoria sanado.

III – CONCLUSÃO.

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina no sentido que:

I – Sejam as presentes contas julgadas IRREGULARES, com fulcro no art. 17, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações;

II - Seja aplicada à Sra. IDELMA BRITO DE LIMA a multa prevista no art. 63, II e III da LC 006/94,

III - Seja imputado à Sra. IDELMA BRITO DE LIMA o dano de **R\$ 754.136,7**, identificado no achado de auditoria nº 4.1.3, para fins de ressarcimento ao erário, valor que deve ser atualizado pelo setor competente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

III - Seja aplicada ao sr. RODOLFO PEREIRA a multa prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas